REVISTA JURÍDICA DA
LIBERTAS FACULDADES INTEGRADAS – Número 1 – Ano 3

CRIMINOLOGIA CRÍTICA E PENSAMENTO FEMINISTA: CONVERGÊNCIAS, DIVERGÊNCIAS E POSSIBILIDADES DE INTERPENETRAÇÃO

Ana Carolina de Morais Colombaroli[1]

RESUMO: O presente trabalho busca analisar as relações entre o pensamento feminista e a criminologia crítica, verificando suas convergências, divergências, e a possibilidade de interpenetração destes, em favor da reconstrução de uma subjetividade humana integral. Investiga a posição androcêntrica adotada no campo de estudo da criminologia, as formas de sexismo nele adotadas e a consequente invsibilização da mulher. Analisa a demanda criminalizadora do movimento feminista, no intuito de proteger a mulher da violência. Procura verificar a possibilidade de interpenetração entre criminologia crítica e pensamento feminista. Utiliza a técnica da revisão bibliográfica para problematizar o objeto de estudo, perfilhando a criminologia crítica e a criminologia feminista.

PALAVRAS-CHAVE: criminologia crítica; pensamento feminista; gênero; sistema de justiça criminal.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the relations between the feminist thought and the critic criminology, verifying their convergences and divergences, and the possibility of interpenetration of them, in order to a reconstruction of the complete human subjectivity. It investigates the androcentric position adopted in the criminology studies, the kinds of sexism adopted by it and the consequent invisibilization of the women. It analyzes the criminalizing demand of the feminist movement, in order to protect the women of the violence. It aims to verify the possibility of interpenetration between the critical criminology and the feminist thought. It is used the technique of the literature review to discuss the object of study, affiliating to the critical criminology and feminist criminology.

KEY-WORDS: critical criminology, feminist thought; gender; criminal justice system.

[1] Graduanda em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (FCHS/Unesp); Bolsista PIBIC/CNPq 2011/2012; membro do Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos (NETPDH), certificado pelo CNPq.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A criminologia e a desconsideração do feminino. 2.1. O delito como fenômeno do mundo masculino. 2.2. A mulher encarcerada. 2.3. Formas de sexismo no mundo da criminologia. 3. O movimento feminista e a demanda criminallizadora. 3.1. Direito penal: instrumento eficaz para a proteção das mulheres? 4. Conclusão: convergências entre o pensamento feminista e a criminologia crítica na contribuição para o desenvolvimento humano. Referências.

1. Introdução

O pensamento feminista muito tem contribuído ao Direito, através de denúncias sistemáticas a respeito da discriminação da mulher, seja na legislação nacional e internacional, seja na prática jurídica. No que tange à criminologia e às ciências criminais, é a partir os anos 1970 que a posição desigual da mulher perante o direito penal ganha visibilidade, seja na condição de vítima, seja na condição de criminosa.

A partir daí, assuntos como a falta de proteção da mulher pelo sistema de justiça penal diante da violência masculina, a baixa taxa de incriminação e encarceramento femininos, as formas 'femininas' de criminalidade (aborto e infanticídio) deixam a marginalidade acadêmica e para ocupar lugar central em importantes e polêmicas discussões (BARATTA, 1999, p. 19).

Ao mesmo tempo, ganha força a criminologia crítica, questionadora do sistema penal de controle do desvio, revelando as oposições latentes entre a igualdade formal pregada pelo sistema de justiça criminal e a desigualdade substancial a que os indivíduos são submetidos, expondo a seleção dos indivíduos estigmatizados como delinqüentes no seio da população pobre e a imunidade daqueles provenientes da alta classe. A corrente crítica vem denunciar o sistema penal como meio de reprodução das relações sociais existentes, de manutenção da estrutura vertical da sociedade e dos processos de marginalização. A partir de então, o sistema de justiça criminal passa a ser visto como um sistema violador de direitos por excelência.

A criminologia crítica e o pensamento feminista apresentam muitos pontos em comum, posto que baseiam-se em reflexões críticas e emancipatórias. No entanto, também apresentam divergências e nos colocam diante de um paradoxo: por um lado, defende-se a idéia de um direito penal mínimo, através de processos de descriminalização, despenalização, descarcerização e informalização da justiça penal; por outro lado, pergunta-se o que o Estado pode fazer, por meio do processo penal, para proteção da mulher que sofre violência cotidiana, há um movimento que luta pelo fortalecimento e expansão do sistema penal para a inclusão de diversas demandas.

Este trabalho pretende analisar, no contexto de crise de legitimidade do sistema penal em que encontramo-nos, as relações entre o pensamento feminista e a criminologia crítica, verificando suas convergências, divergências, e a possibilidade de interpenetração destes, em favor da reconstrução de uma subjetividade humana integral.

O presente estudo estrutura-se, portanto, em quatro partes, incluindo o presente intróito. Na segunda parte, compõe-se uma análise do campo da ciência da criminologia e a posição androcêntrica e tendenciosa em relação ao sexo por ela adotada, destacando-se a sua omissão discursiva, sua distorção e as formas de sexismo nela evidenciadas, ao caracterizar o delito como fenômeno do mundo masculino e, consequentemente, invizibilizar as mulheres “criminosas” e encarceradas. Na terceira, busca-se estudar o movimento de luta pelo recrudescimento do direito penal, a demanda criminalizadora do movimento feminista, na tentativa de proteger a mulher da violência cotidiana e, especialmente, intrafamiliar. Apresenta-se, então, a tese de que o sistema de justiça criminal é ineficaz na proteção das mulheres contra a violência, não podendo representar um fator de coesão e unidade entre as mulheres. Na quarta parte, a título de conclusão, pretende-se verificar a possibilidade de associação e interpenetração entre a criminologia crítica e o pensamento feminista, por meio da análise de suas convergências.

Trata-se de um estudo com proeminência da técnica de revisão bibliográfica, que possibilitou o aprofundamento de pontos nevrálgicos e de contato da criminologia e da questão de gênero. O referencial teórico adotado reflete uma linha crítica perfilhada pelos autores, conjugando autores da criminologia crítica (Alessandro Baratta, Vera Regina Pereira de Andrade) e da criminologia feminista (Alda Facio, Julita Lemgruber e Samantha Buglione).

2. A criminologia e a desconsideração do feminino

O modelo de ciência moderna assegura a dominação masculina, ao mesmo tempo em que a oculta, perpetuando a diferença de gênero, desconsiderando o feminino. Conforme a explanação de Baratta (1999, p. 28), “as distorções androcêntricas da ciência e do direito vêem o seu fundamento na própria estrutura conceitual dos dois sistemas, como demonstra a própria análise histórica”. Eles constroem-se a parir de conceitos masculinos, excluindo critérios de ação extraíveis dos femininos. Além de assegurar o poder dos homens, a ciência vigente ainda os libera da responsabilidade pública por suas consequências tecnológicas e confina ao plano privado as questões ligadas às mulheres.

É evidente a omissão de gênero frente ao poder sancionador do Estado, tanto no campo criminológico quanto no jurídico-penal. A ideologia machista evidencia-se em todas as vertentes do sistema de justiça criminal: na atuação policial, no Judiciário e no sistema prisional. As normas penais e sua execução – assim como o Direito, em sua generalidade – foram estruturados a partir da perspectiva masculina, sendo as necessidades e especificidades femininas desconsideradas, inviabilizando seu acesso à justiça.

No tocante, especificamente, aos estudos criminológicos, fomos acostumados pela criminologia etiológica a refletir sobre as causas do crime, considerado como um fenômeno individual, tendo a prisão como laboratório.

A mulher, diante dessa abordagem, ocupa um papel completamente secundário, posto que um poder de punição que se apresenta como poder de criminalização e encarceramento, tende a desconsiderar um gênero que representa cerca de 5% da população criminal (ZAFFARONI, 1995, p. 24). Destarte, as perspectivas fazem uso de um conjunto de falsidades ordinárias a fim de, em forma de preconceito de gênero, legitimar o papel de subordinação da mulher.

Tal omissão discursiva, que exclui metade da humanidade, conforme a lição de Zaffaroni (1995, p. 23), é suspeita e representa mais uma das facetas da perversão do poder punitivo. O problema do crime é analisado apenas sob a ótica masculina, embora os estudos nos sejam apresentados como neutros, gerais e verdadeiros para toda a população.

Por outro lado, quando se afirma ter o poder punitivo pouca incidência sobre a mulher, devido à sua criminalização imensamente menor que a masculina, desconsidera-se a principal característica do poder punitivo: o poder de *vigilância*, que se pulveriza pela sociedade, reduzindo espaços sociais, possibilidades de diálogos e resistência.

2.1. O delito como fenômeno do mundo masculino

A despeito do desenvolvimento científico, de seu rompimento com a Igreja, da crescente força das correntes feministas nas últimas décadas, é evidente na América Latina a influência da moral cristã em todos os âmbitos da sociedade. A delinqüência feminina é construída a partir de estereótipos de papéis sexuais, de tipos específicos.

A lei penal, ao prescrever e preservar determinadas condutas, o faz separado para homens e mulheres. Sob a perspectiva androcêntrica, separa condutas tipicamente masculinas e femininas, sendo estas últimas diretamente vinculadas à sexualidade e ao mundo privado. A passividade, debilidade e submissão associadas às mulheres não condizem com o mundo do crime. A análise da criminalidade feminina – intimamente relacionada ao determinismo

ideológico de pertença da mulher à esfera da vida privada, familiar, doméstica, não pública – limita-se aos chamados “delitos de gênero”, como o infanticídio, o aborto, os homicídios passionais, a prostituição, furtos e outros delitos relacionados aos crimes de seus companheiros e maridos.

O fato de o número de mulheres encarceradas ser consideravelmente inferior ao número de homens em mesma situação levou à idéia de que a mulher delinqüe menos, um sinal de sua natural inferioridade ou tontice (ZAFFARONI, 1995, p. 24) [2].

Há que se considerar, no entanto, que o direito penal apresenta-se como controle específico das relações de trabalho produtivo e, destarte, das relações de propriedade, da moral, do trabalho, assim como da ordem pública que a garante. “O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero), é o informal, aquele que se realiza na família” (BARATTA, 1999, p. 46).

É a seletividade primária do direito penal que vem esclarecer a menor ação do direito penal sobre as mulheres, conforme explica, brilhantemente, Alessandro Barata (1999, p. 49-50):

> O fato de o sistema de justiça criminal possuir como destinatários, sobretudo, sujeitos desempenhadores de papéis masculinos e, somente com caráter excepcional, de papéis femininos esclarece o porquê, de modo muito melhor do que qualquer teoria etiológica ou biológica, de sua infinitamente menor incidência sobre a população feminina.

Não obstante, manifestam-se Alda Facio e Rosalía Camacho (1995, p. 46) no sentido de que:

> (...) a invisibilização da, marginalização e/ou discriminação da mulher na doutrina, ao fundamentar-se em preconceitos

[2] Cesare Lombroso, juntamente com Giovani Ferrerò escreveu em 1892 o livro *La Dona Delinquente*, no qual sustenta que a mulher tem uma passividade, uma imobilidade, determinadas fisiologicamente, e por isso são mais adaptadas e mais obedientes à lei que os homens. No entanto, ao mesmo tempo, seriam potencialmente amorais, enganosas, frias, calculistas, malvadas sedutoras. Lombroso, então, assinala sua prévia teoria de atavismo também para as mulheres. Se estas regressam a seus impulsos primitivos, ele não às conduz ao delito, mas à *prostituição*, forma óbvia de desvio feminino. W. I. Tomas, em seu livro *the Unadjusted Girl (*1923) apresentou a idéia de que as mulheres, devido à sua passividade, guardam energia, enquanto os homens são ativos e a gastam. Assim, as mulheres delinqüentes seriam mulheres que queriam ser ativas, com excesso de masculinidade *(Rene van Swaaningen, 1993, pp. 120-121).*

> sobre a natureza ou conduta apropriada para a mulher (delinquir é um fenômeno masculino); ou ao não levar em conta as distintas relações, necessidades e interesses das mulheres, no fundo, está partindo de estereótipos ou condutas apropriadas para cada sexo, pelo que também distorce e realidade da criminalização masculina, já que esta não se dá em uma sociedade composta somente por pessoas desse sexo, mas que se dá em um contexto de variadíssimas relações de poder, incluindo as relações entre os sexos.

Ao relacionar o delito, o controle social e os comportamentos socialmente negativos apenas ao mundo masculino, incorre-se em sexismo, ignora-se metade dos seres humanos, nega-se-lhes sua dignidade e pertença ao gênero humano.

2.2. A mulher encarcerada

A seletividade no sistema de justiça criminal atua na criminalização de condutas e repercute, de maneira direta, na estruturação do sistema penitenciário, o qual integra a estrutura institucional da justiça criminal.

O sexismo está presente não só no campo criminológico-penal, mas, inclusive, no penitenciário. É dizer: o aprisionamento de sujeitos obedece à mesma lógica sexista que tanto caracteriza o sistema de justiça criminal.

Há estudos voltados para o encarceramento feminino, como o de Olga Espinoza e o de Julita Lemgruber. Em comum, estes estudos apontam a inadequação do sistema penitenciário para atender as necessidades e vindicações femininas. Também nós realizamos estudo sobre a institucionalização de gênero engendrada pelo sistema penitenciário, a partir de estudo quantitativo do universo penitenciário brasileiro, que nos subsidiou o dimensionamento do universo numérico com o qual o Estado-governo traça suas políticas públicas.

Em um universo de 94,81% de homens, ser mulher é constituir a alteridade negada. O paradigma subjetivo carcerário hegemônico é centrado no homem-varão. Ser mulher, neste contexto, é desafio enfrentado em nível estrutural, porquanto as políticas públicas, muitas vezes voltadas para a regra

da maioria, acabam servindo e reverberando o paradigma hegemônico e perpetrando uma invisibilização sexista à qual a mulher está, desde a infância, sujeita.

Esta afirmação ganha relevo quando percebemos o quão deficitária é a estrutura penitenciária para atender às especificidades das mulheres (categoria social minoritária): ausência de profissionais da saúde e médicos especializados na saúde feminina, ausência de presídios arquitetados e construídos para receber mulheres encarceradas, ausência de creches e centros de apoio à gestante e lactante encarcerada, entre outros. Pensado segundo a ótica da maioria, o sistema penitenciário não consegue (e nem se esforça) para enxergar seu público feminino, que de desconhecido passa a ser oprimido justamente por aquilo que se diferencia e se afasta do paradigma androcêntrico hegemônico.

Para além da estrutura física, também há problemas estruturais-funcionais opressores e subversivos da identidade feminina no cárcere. Destacamos a restrição das visitas íntimas nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero.[3] As visitas íntimas são concedidas de forma distinta para homens e mulheres encarcerados. Para aqueles, trata-se de direito concedido em nível administrativo, após o preenchimento de determinados requisitos, os quais variam em cada unidade prisional (exemplo: preenchimento de fichas cadastrais, apresentação de documentação de identificação pessoal, agendamento de data, etc.). Já para as mulheres, a visita íntima é tratada como uma benesse dada pelo estabelecimento prisional após a observância comportamental da encarcerada, seguida do atendimento de uma série de exigências moralistas impostas pelo sistema (exemplo: exigência de comprovação da relação de convivência; restrição a visitas íntimas de pessoas de sexos opostos, institucionalizando a homofobia no

[3] Cf. COLOMBAROLI, Ana Carolina de Morais; BORGES, Paulo César Corrêa. A restrição da visita íntima nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Sistema Penal e Gênero:** tópicos para emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. pp.65-86.

sistema penitenciário; imposição de estágio de observação, findo o qual o direito à visita é 'dado' como 'recompensa' pelo 'bom comportamento', etc.).

O papel secundário imposto e vivenciado pela mulher, enquanto categoria social, atinge, pois, o sistema de justiça criminal em nível nuclear, institucionalizando a opressão de gênero. Nesse contexto, falar sobre fruição de direitos fundamentais revela-se um verdadeiro paradoxo: não há como aplicar direitos que não foram pensados a partir das contingências dos sujeitos; tão pouco há como permitir sua especificação e vindicação em contextos que invisibilizam os sujeitos.

2.3. Formas de sexismo no mundo da criminologia

A invisibilização, a marginalização e, porque não dizer, o desdém com que se trata a criminalidade feminina advém muito mais do sexismo presente no cotidiano científico, e não da menor quantidade de delitos cometidos por mulheres.

A não contemplação das mulheres em sua complexidade e totalidade abrange as duas facetas do envolvimento da mulher com o sistema criminal, limitando a análise e estigmatizando a criminalidade feminina, bem como as mulheres em situação de violência. A despeito disso, a maioria das atividades desenvolvidas no campo da criminologia ainda está presa ao androcentrismo, heterocentrismo, etnocentrismo e muitas outras formas de marginalização e invisibilização que sofrer, cotidianamente, os setores não-hegemônicos da sociedade. A realidade dos homens adultos das classes dominantes é que é tomada como parâmetro (FACIO; CAMACHO, 1995, p. 50).

O sexismo expressa-se, na criminologia, por meio de diversas formas, a saber: a) *familismo*: a mulher não é considerada enquanto "pessoa-humana", mas sim considerada em relação a sua família, como se o núcleo familiar fosse o que determina toda a sua existência, suas necessidades, formas com que é considerada, estudada e analisada; b) o *duplo parâmetro*: uma mesma conduta, numa situação praticamente idêntica, é valorizada a partir de parâmetros distintos para um e outro sexo, com base na dicotomia

sexual e no *dever ser* de cada sexo; c) o *dicotomismo sexual*: consiste em considerar os sexos como diametralmente opostos, não ponderando a infinidade de características semelhantes entre eles existentes; d) o *dever ser de cada sexo*: parte do pressuposto de que há condutas ou características tipicamente femininas, e outras, tipicamente masculinas. Além disso, há uma hierarquização, e são consideradas superiores aquelas características atribuídas ao mundo masculino; e) a *sobregeneralização*: ocorre ao passo que os estudos analisam somente a conduta do sexo masculino, porém, os resultados são apresentados como válidos para ambos os sexos; f) a *sobrespecificação*: ao contrário da sobregeneralização, esta apresenta como específico de um dos sexos necessidades, atitudes ou interesses que, em verdade, são de homens e mulheres[4].

Quando a variável de gênero é desconsiderada, fica impossível identificar os problemas que permanecem ocultos para um ou outro sexo. A falta de informação impede a aplicação de uma política criminal adequada às necessidades e especificidades homens e mulheres.

3. O movimento feminista e a demanda criminalizadora

Apresentados, nas linhas acima, os principais aspectos da discriminação de gênero no campo de estudo da criminologia e no sistema de atuação da justiça criminal, cumpre agora tratar de tema essencial para a compreensão da relação entre o pensamento feminista e a criminologia crítica: a demanda criminalizadora apresentada pelo movimento feminina.

Embora se apresente, no Brasil, uma crise profunda da legitimidade do direito penal, teórica e empiricamente evidenciada, fortalece-se, paradoxalmente, uma demanda re-legitimadora de sua atuação (ANDRADE, 1999, p. 106). O movimento feminista insere-se nessa ambigüidade ao demandar, ao mesmo tempo, a descriminalização de condutas tipificadas

[4] Exemplo típico se dá na facilitação da visita íntima ao homem e na apresentação de empecilhos a esta quando da concessão às mulheres. A sexualidade é percebida como uma necessidade que só é sentida pelos homens, quando, em verdade, é de ambos.

criminalmente, como o aborto, o adultério, a sedução, e a criminalização e o recrudescimento da punição de condutas antes não tipificadas, especialmente no que tange a violência doméstica e sexual. De um lado, luta por uma série de descriminalizações, observando o direito penal mínimo, de outro, clama por punições severas para aqueles que batem, estupram e assediam sexualmente (STRECK, 1999, p. 91-92). Esse processo é chamado, por Vera Regina Pereira de Andrade (1999, p. 110) de "publiscização-penalização" do privado.

O que se busca, com essa demanda criminalizadora, é o castigo e a vingança, teoria que pode ser fundamentada a partir da centralização da discussão na impunidade.

> Essa demanda pelo sistema acaba por reunir o movimento de mulheres, que é um dos movimentos mais progressistas do país, com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é o movimento de *Lei e Ordem*. Ambos acabam paradoxalmente unidos por um elo, que é mais repressão, mais castigo, mais punição (...) (ANDRADE, 1999, p. 112).

Isso fortalece a ideologia, tão propagada na atualidade, de panacéia de todos os males a partir da política criminal. Uma falácia, em razão da impossibilidade do sistema de justiça criminal, violador de direitos por excelência, proteger efetivamente os direitos das mulheres.

3.1. Direito penal: instrumento ineficaz para proteção das mulheres

O direito penal não é, e não pode ser considerado um instrumento eficaz para a proteção das mulheres, posto que transporta e reproduz os valores da sociedade, marcada pelo patriarcalismo, que as discrimina e as trata como objeto pertencente aos homens (SILVA, 2012, p. 11-12).

O sistema de justiça criminal é ineficaz para proteger as mulheres porque, entre muitos outros argumentos, não é capaz de prevenir novas violências, não se preocupa com os distintos interesses das vítimas, não contribui, de forma alguma, para a compreensão da própria violência de

gênero e gestão do conflito. Ao invés de proteger, duplica a violência contra a mulher, pois além da violência sexual e/ou física representada por diversas condutas masculinas

> (...) a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a essas duas formas de desigualdade (...) (ANDRADE, 2004, p. 265).

O sistema de justiça criminal não julga igualitariamente as pessoas, mas seleciona diferentemente autores e vítimas. Mescla tutela e proteção com exclusão e discriminação. Não se pode pedir que o direito penal, marcado pela cultura de humilhação, estereotipia, e reprodução dos comportamentos sociais marcados pelo patriarcalismo, represente um fator de coesão e unidade entre as mulheres, não é possível exigir dele a resolução do problema da violência de gênero, com toda sua complexidade e raízes tão profundas (SILVA, 2012, p. 25).

“A criminalização de novas condutas sexuais só ilusóriamente (...) representa um avanço do movimento feminista no Brasil, ou que se esteja defendendo melhor os interesses da mulher ou a construção da sua cidadania” (ANDRADE, 2004, p. 115). O recurso excessivo ao sistema penal que vem sendo feito pelo movimento feminista apresenta sérios riscos para a construção da cidadania feminina no Brasil.

A superação dos problemas de gênero depende de uma reflexão mais profunda, de mudanças estruturais na sociedade, da construção de uma nova cultura de respeito e igualdade.

4. Conclusão: convergências entre o pensamento feminista e a criminologia crítica na contribuição para o desenvolvimento humano

É possível evidenciar no Brasil, a partir das idéias apresentadas acima, um déficit profundo de recepção e produção do pensamento criminológico

crítico e do pensamento criminológico feminista. É ainda mais profundo o déficit na produção da criminologia crítica feminista.

A construção dos projetos de emancipação deve ter como base a crítica das relações de exclusão e de dominação persistentes na sociedade mundial. A ciência feminista, da mesma forma, deve reconstruir a partir da ótica de gênero, uma concepção unitária da justiça e do desenvolvimento humano, que reconheça as distorções do desenvolvimento econômico capitalista, da violência dos homens contra mulheres e crianças, o racismo, o neocolonialismo, como complementares de uma mesma desumanidade.

A convergência entre o pensamento feminista e a criminologia crítica é possível na medida em que esta torne visível as especificidades de gênero e as inclua em seu campo de estudo, e aquele busque a variável do gênero na relação com outras variáveis sociais, situando a questão feminina com a questão humana *tout court*. O movimento de mulheres deve inserir-se num projeto de transversalidade de lutas, que ultrapassa as barreiras de gênero.

Compartilha-se, portanto, da opinião de Alessandro Baratta (1999, p. 64-69), que vê na androginia a possibilidade de interpenetração da criminologia crítica e do pensamento feminista, num projeto mais amplo de emancipação social. Para o autor (1999, p. 64), “a androginia não é uma reunificação dos gêneros e das qualidades, mas sim uma unidade superior que, uma vez atingida, transformará a própria definição das qualidades humanas”. Ela representaria a liberação, a sinergia, a harmonia das forças e capacidades capazes de contribuir para o desenvolvimento humano em todos os lugares.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** n. 48. mai/jun, 2004, pp. 260-290.

_____. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

BARATTA, Alessandro**. Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

_____. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal*. Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/946>. Acesso em: 6 nov. 2010.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. Em busca das mulheres perdidas – ou uma aproximação – crítica à criminologia. In: **Mulheres:** vigiadas e castigadas. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995, pp. 39-74.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres.** 2. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Mulher e sistema penal brasileiro: a institucionalização da violência de gênero. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Sistema Penal e Gênero:** tópicos para emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. pp. 29-64.

SILVA, Lillian Ponchio e. Sistema Penal: campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Sistema Penal e Gênero:** tópicos para emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 11-27.

SWANNINGEN, Rene van. Feminsmo e Derecho Penal: ¿Hacia una política de abolucionismo o garantismo penal? In: HULSMAN, Louk et. al. **Criminologia crítica y control social**: El poder punitivo del Estado. Rosário, Argentina: Juris, 1993. pp. 119-148.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. A mulher e o poder punitivo. In: **Mulheres:** vigiadas e castigadas. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995, pp. 23-39.